



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.880, DE 2015 **(Do Sr. Júlio Delgado)**

Dispõe sobre a oferta obrigatória de plano alternativo de serviço favorável ao usuário de telefonia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2956/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece os critérios para a oferta de plano alternativo de serviço aos usuários de telefonia e de outros serviços de telecomunicações em condições equivalentes de fruição à de novos usuários.

Art. 2º A Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 54

§ 6º Na oferta de planos de serviço, nos termos dos artigos 106 a 108 e 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, serão observados os seguintes critérios:

I – todos os planos de serviço devem ser publicamente divulgados e estar disponíveis aos usuários, previamente à sua oferta, em prazo definido em regulamento, não inferior a cinco dias úteis;

II – na alteração de planos de serviço ou na oferta de novos planos em condições de prestação equivalentes ou mais favoráveis ao consumidor, ou a preços menores, os usuários de outros planos que se qualifiquem ao benefício devem ser comunicados da oferta e informados do direito à transição;

III – nos casos de evidente vantagem para o usuário do serviço, a transição a um plano que o beneficie será realizada automaticamente pela operadora, precedida de comunicação ao usuário e vedada a imposição de obrigações adicionais, na forma do regulamento;

IV – a existência de obrigações de fidelização ou de termos de adesão ao serviço não configura impedimento para a transição a plano de serviço mais favorável.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contínuo avanço tecnológico das telecomunicações e as distintas estratégias comerciais perseguidas pelas empresas do setor propiciam a oferta periódica de novos planos de serviço com melhores condições de prestação a um mesmo preço, ou com parâmetros de prestação evidentemente favoráveis ao usuário.

No entanto, as operadoras furtam-se de estender essa oferta a todos os usuários que a esta potencialmente se qualifiquem. Desse modo, há em todas as operadoras a convivência de clientes que pagam tarifas distintas para pacotes semelhantes, ou igual tarifa para pacotes consistentemente mais ou menos favoráveis.

Trata-se de prática que ofende o equilíbrio de condições comerciais e a não discriminação entre usuários equivalentes na oferta do serviço, em evidente desacordo com os princípios básicos da boa prática de tratamento do consumidor.

A regulamentação do setor furta-se a dar suporte a melhores práticas da empresa. Aplica o princípio da isonomia apenas ao plano básico de tarifas e limita-se a exigir da operadora que dê publicidade de novos planos e lhe dá o direito (e não a obrigação) de oferecer, a seu próprio critério, a transferência entre planos aos clientes.

Nesta proposta, buscamos corrigir tal postura do poder concedente, estabelecendo regras mínimas para o tratamento isonômico dos consumidores em face da oferta de novos planos de serviço. Impomos a obrigação de oferta desse plano aos clientes antigos que deste possam usufruir, prevendo inclusive a possibilidade de transferência automática nos casos de menor preço e melhores condições de oferta.

Pretendemos, com a iniciativa, contribuir para uma adequada relação de consumo entre operadoras e usuários de telefonia. Esperamos contar, nesse espírito, com o apoio de nossos ilustres Pares, indispensável à discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2015

Deputado JÚLIO DELGADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção III
Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008\)*](#)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o

mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

.....

Seção IV Das tarifas

.....

Art. 106. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

FIM DO DOCUMENTO
